



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.845, DE 2009**

**(Do Sr. William Woo)**

Dispõe sobre a comercialização controlada do "ÁLCOOL 70" (ação bactericida por conter 70% de água e 30% de água deionizada) pelas redes de farmácias do País.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de proteção à saúde, nos termos do artigo 196 e 197 da Constituição Federal, para regulamentar a comercialização do “ÁLCOOL 70º”, o único tipo de álcool capaz de combater o vírus INFLUENZA (H1N1) causador da Gripe Tipo A e outras doenças.

Art. 2º – Fica estabelecido por esta lei que as redes de farmácias do país podem comercializar álcool etílico em concentração superior a 68% p/p, à temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), em solução líquida de até 1000 ml.

Art. 3º – As embalagens do “ÁLCOOL 70º” devem ser resistentes ao impacto, com tampa inviolável e lacrada, aprovadas pelo IMETRO.

§ 1º Os dizeres de rotulagem do produto deverão atender as seguintes disposições:

I – nome e/ou marca do produto;

II – categoria do produto com indicação da destinação do álcool, graduação alcoólica em peso (p/p);

III – indicação quantitativa conforme indicação metrológica (quanto ao peso e volume);

IV – advertências gerais

V – informações toxicológicas, com recomendações de segurança

VI – modo de usar

VII – recomendações para primeiros socorros, com número de telefone para obtenção de maiores informações e atendimento ao consumidor;

VIII – lote e data de fabricação

IX – prazo de validade

X – técnico responsável, com número de registro no seu Conselho profissional;

XI – razão social do fabricante com endereço e cadastro nacional da pessoa jurídica.

Art. 4º – As penalidades pela comercialização ilegal do produto serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos federais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e no que couber poderá ser regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

## JUSTIFICATIVA

O avanço do vírus INFLUENZA (H1N1) causador da Gripe Tipo A resultou num grande aumento da procura por álcool gel nos supermercados e farmácias de todo o país e, como o mercado não estava preparado para uma demanda tão grande, o produto praticamente sumiu das prateleiras.

Alguns meios de comunicação, na tentativa de prestar auxílio à população começaram a “ensinar” como transformar o álcool 92º INPM em álcool 70º INPM, já que este é o único com propriedade bactericida capaz de combater o vírus INFLUENZA.

Sabe-se que o álcool é um produto altamente inflamável e perigoso para ser manuseado de qualquer forma e para ser espalhado pelas casas, tanto que existe uma grande luta para a proibição da venda deste álcool líquido de 92º, que sequer possui registro e autorização junto a ANVISA.

Ademais, este álcool de alta inflamabilidade só continua a ser vendido nos mercados através de liminar judicial, por se tratar de um produto perigoso para os consumidores e suas famílias, causador de sérios acidentes, principalmente entre crianças.

Segundo a regulamentação da ANVISA, o álcool líquido só pode ser vendido aos consumidores comuns em proporções de até 46º e, mesmo assim, encontramos facilmente nos mercados álcool 92º sendo vendido ao consumidor comum.

Diferentemente do que a maioria das pessoas pensa, o álcool de maior grau alcoólico não necessariamente tem maior eficiência. No caso do vírus INFLUENZA, para que o álcool seja eficaz, a proporção de álcool e água e água (deionizada, e não apenas potável) devem ser exatas, caso contrário, não surtirá nenhum efeito.

É imprescindível a previsão legal para a comercialização do “ÁLCOOL 70º” nas farmácias do país, considerando sua importância no combate Gripe A e outras doenças.

De par com isto, assegurar a proteção à vida e saúde, de modo a evitar a disseminação do vírus INFLUENZA, vem ao encontro da preservação do bem-estar geral da população.

É certo que esse objetivo insere-se na competência concorrente dos entes federativos previsto na Constituição Federal e que o propósito de se estabelecer a comercialização do “ÁLCOOL 70º” é preservar a saúde, e, portanto, igualmente é certo o cabimento de legislação federal, de forma a garantir tal direito.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala de Sessões, em 25 de agosto de 2009.

**Deputado William Woo  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**  
.....

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

*\* Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - os percentuais de que trata o § 2º;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.*

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.*

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

*\* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 14/02/2006.*

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**